
PROCESSO:	00004909.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA (CNPJ 51.258.192/0001-71)
INTERESSADO(A):	▪ RICARDO MESSIAS BARBOSA (CPF ***.187.358-**) ▪ ADVOGADO: OSMAR BELVEDERE (OAB/SP 166.812)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-03

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, após manifestação da d. ATJ-Economia (evento 71.1) acerca dos itens **B.6.1** e **D.1** do relatório de instrução (evento 14.58), conforme determinação do Exmo. Conselheiro (evento 61.1).

A d. ATJ-Economia analisou exclusivamente os itens **B.6.1**. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS e **D.1**. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA do relatório, concluindo que as falhas seriam incapazes de comprometer a regularidade dos demonstrativos em exame (evento 71.1, fls. 04/05).

Em que pese a manifestação da d. Assessoria Técnica ter concluído pela relevação das falhas, ressalta-se que a análise se baseou apenas nos itens supracitados, os quais foram arrolados por esse *Parquet* como recomendações. Na visão ministerial, os principais desacertos que motivaram o juízo pela reprovação das contas se referem aos itens **A.2**, **A. 3**, **A.4**, **A.5**, **B.5.2.1** e **E.3** do relatório de instrução (evento 14.58). Nesse sentido, o

MPC reitera parecer preopinante acostado no evento 52.1 destes autos, cuja conclusão segue colacionada abaixo:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2, A. 3 e A.4** – planejamento não atende efetivamente o princípio fiscal da atuação planejada e transparente imposta pelo artigo 1º, §1º, da LC 101/00 (LRF);
2. **Item A.5** – a ocupação do cargo de Controlador Interno em caráter não efetivo (função gratificada) contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal;
3. **Item B.5.2.1** – pagamento de função gratificada sem critérios objetivos e isonômicos, em inobservância aos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista e orientações deste E. Tribunal (REINCIDÊNCIA);
4. **Item E.3** – desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – aperfeiçoe o sistema de audiências públicas objetivando maior participação popular, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, bem como promova o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento;
5. **Item A.1.2** – envie esforços para a criação de setor/comissão ou equivalente na Câmara Municipal de Mairiporã, responsável por acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do município, de modo a exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;
6. **Item B.1.1** – busque realizar a previsão orçamentária de acordo com as reais necessidades do Legislativo, em consonância ao art. 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF, bem como promova a devolução dos duodécimos ao Executivo tempestivamente para que possa empregá-los em prol da população local;
2. **Item B.6.1** – adote providências efetivas visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB - Decreto Estadual 63.911/2018);
3. **Item D.1** – inclua Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, conforme normatização baseada na Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

Acerca de tais recomendações, a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a

exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/71

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-OHP7-CWNF-7FXE-9QHA

Processo nº: TC-4909.989.22-0**Câmara Municipal:** Mairiporã**Presidente:** Ricardo Messias Barbosa**Período:** 01/01 a 31/12/2022**Exercício:** 2022**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	
População	93.617
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 9.482.256,43
Gasto per capita	R\$ 101,29
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Superávit em relação à arrecadação municipal	92,63%

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Planejamento	IRREGULAR
Controle interno	IRREGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	PARCIAL
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,72%
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO
Restrições de último ano de mandato - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
Restrições de último ano de mandato - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6573.989.20	Em trâmite	-
2020	3878.989.20	Irregulares	-
2019	5530.989.19	Em trâmite	-
2018	5189.989.18	Irregulares	17/02/2022
2017	6144.989.16	Irregulares	-
2016	4954.989.16	Em trâmite	-
2015	1035/026/15	Irregulares	05/02/2021

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 39), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Dentre os desacertos constatados, destaca-se a **concessão do benefício de função gratificada** (evento 14.58, fls. 21/22), fundamentado nos arts. 74, II, 78 e 79 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 17 de dezembro de 2021.

Apesar de ter sido criado por lei, a benesse não conta com critérios objetivos e isonômicos, tampouco descreve a função especial que se aparta da atividade ordinária, em ofensa ao disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, bem como da determinação proferida no exame das contas referentes ao exercício de 2018 (TC-5189.989.18-9):

Determino ao Poder Legislativo que: (...) - Estabeleça, para o pagamento das gratificações e funções gratificadas, tabelas referenciais condizentes com as peculiaridades municipais, buscando parcimônia na atribuição de seus valores, com fiel observância do artigo 128 da Constituição Paulista e dos princípios elencados no voto. - Faça constar das portarias autorizadoras da concessão de eventuais gratificações e afins, a natureza do serviço gratificado e o período de sua atribuição, atentando aos princípios da eficiência, isonomia e economicidade, ciente de que a concessão de vantagens sem a observância de critérios objetivos e de comprovação do efetivo desempenho das funções acumuladas pode ensejar a reprovação de contas, a aplicação de multa ao Responsável e a devolução de valores indevidamente recebidos.

A corroborar a gravidade da falha, conforme bem destacado pela d. Fiscalização, o recorte a seguir demonstra, nos últimos 6 exercícios, a alta proporção de



recursos gastos com pagamento de gratificação em relação ao total despendido com folha de pagamento:

Exercício	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total Gratificação	643.968,80	708.914,89	692.206,71	684.006,26	470.538,87	435.426,76
Total Folha de Pagamento	4.882.927,98	5.669.483,99	6.145.080,80	7.099.941,07	6.607.954,28	7.156.929,04
Gratificação / Folha de Pagamento	13,19%	12,50%	11,26%	9,63%	7,12%	6,08%

Fonte: TC-006573.989.20-9, Evento 25.42, pág. 12; Doc.21 – Relatório de Instrução, pág. 4; Doc.27 – Gratificações; e Doc.28 – Gratificações (BI).

Apesar da redução percentual de gastos dessa natureza, nota-se que a carência de critérios objetivos a delinear concessão da benesse remanesce, configurando reincidência, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Orgânica da Casa, já que as impropriedades concernentes ao pagamento de gratificações, ao lado de outras, ensejaram rejeição das contas da edilidade relativas aos exercícios de 2014², 2015³ e 2017⁴, e, por isso, no entender deste *Parquet*, a irregularidade não possa ser tratada como recomendação.

Noutro norte, constam falhas no sistema de **Controle Interno** da Câmara de Mairiporã, cuja função de confiança de Controlador Legislativo continuou sendo ocupada, no exercício de 2022, por servidora ocupante do cargo efetivo de Diretora de Contabilidade, em discordância ao que determina a Lei Complementar Municipal nº 461/2022, a qual estabelece que a vaga de Controlador Legislativo deverá ser ocupada por servidor aprovado em concurso público específico (art. 7º, § 1º).

A lei também prevê que, enquanto o concurso público não é realizado, a vaga deverá ser ocupada por servidor efetivo, mediante função gratificada, com garantia de estabilidade mínima de um ano, estabelecida no próprio ato de nomeação (art. 7º, § 2º). Porém, conforme relata a d. Fiscalização (evento 14.58, fls. 14), a atual forma de provimento do cargo de Controlador Interno contraria decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676:

² TC 2871/026/14 – trânsito em julgado em 17/05/2019.

³ TC 1035/026/15 – trânsito em julgado em 29/01/2021.

⁴ TC 6144.989.16 – primeiro grau D.O.E. de 27/06/2020 – recurso em andamento.



Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Republicana**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (g.n.)

(Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes)

Adiciona-se ao rol de irregularidades a existência de **falhas no planejamento dos programas e ações do Legislativo**, em que a adoção de metas inconsistentes e imensuráveis dificulta a adequada verificação acerca do correto direcionamento de recursos para a consecução dos objetivos pretendidos, não permitindo avaliar e mensurar a efetividade dos resultados das ações governamentais, em evidente prejuízo ao controle social e externo (evento 14.58, fls. 08/12).

Tal ineficiência vai contra os preceitos do art. 1º, §1, da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo quanto à responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2, A. 3 e A.4** – planejamento não atende efetivamente o princípio fiscal da atuação planejada e transparente imposta pelo artigo 1º, §1º, da LC 101/00 (LRF);
2. **Item A.5** – a ocupação do cargo de Controlador Interno em caráter não efetivo (função gratificada) contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal;
3. **Item B.5.2.1** – pagamento de função gratificada sem critérios objetivos e isonômicos, em inobservância aos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista e orientações deste E. Tribunal (REINCIDÊNCIA);
4. **Item E.3** – desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.



Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – aperfeiçoe o sistema de audiências públicas objetivando maior participação popular, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, bem como promova o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento;
5. **Item A.1.2** – envide esforços para a criação de setor/comissão ou equivalente na Câmara Municipal de Mairiporã, responsável por acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do município, de modo a exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;
6. **Item B.1.1** – busque realizar a previsão orçamentária de acordo com as reais necessidades do Legislativo, em consonância ao art. 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF, bem como promova a devolução dos duodécimos ao Executivo tempestivamente para que possa empregá-los em prol da população local;
2. **Item B.6.1** – adote providências efetivas visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB - Decreto Estadual 63.911/2018);
3. **Item D.1** – inclua Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, conforme normatização baseada na Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/71/49



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq